

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO).

**EMENDA SUPRESSIVA N° /05-CE
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)**

Suprime-se a alínea "b", do inciso I, do artigo 95 e o número 2, da alínea "a", do inciso I, do § 5º, do artigo 128, da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada pela PEC nº 358, de 2005, além de aumentar o período de estágio probatório para membros do Poder Judiciário e do Ministério Público de dois para três anos de exercício do cargo, criou novas hipóteses de perda do cargo, dentre elas, de forma inadmissível, a possibilidade de perda do cargo em razão de "procedimento incompatível com o decoro de suas funções". A redação não é de boa técnica e se vale de conceito vago e indeterminado, gerando margem insegura de interpretação, além de ser desproporcional ao bem jurídico que se deseja resguardar.

A proposição que se faz é no sentido de suprimir para os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público a hipótese de perda do cargo em razão de procedimento incompatível com o decoro de suas funções.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2005.

**deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**

